



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM/199

Rio Grande, 26 de agosto de 2025

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 042 que **CRIA O PROGRAMA ACORDO CERTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa ACORDO CERTO no âmbito do Município do Rio Grande, configurando-se como instrumento voltado à regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, conforme previsto nos artigos deste projeto.

A iniciativa decorre da urgência em ampliar a capacidade arrecadatória do Município diante do déficit orçamentário previsto para o exercício de 2025, constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 9249/2024, art. 3º, que já indicava desequilíbrio entre receitas e despesas correntes. Ao possibilitar a adesão de contribuintes à regularização de seus débitos, cria-se oportunidade de incremento imediato da receita própria municipal, fortalecendo a gestão financeira e a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Cabe destacar que o projeto encontra respaldo no atual contexto da Reforma Tributária em andamento, que prevê a substituição gradativa de tributos sobre o consumo e serviços pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A repartição futura do IBS levará em consideração a média da arrecadação histórica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributo próprio de maior relevância para as finanças municipais.

Nesse sentido, medidas que assegurem a elevação da arrecadação do ISS são estratégicas para o Município do Rio Grande, sob pena de perda de participação na receita do novo imposto nacional. Em outras palavras, a recuperação de créditos não se restringe a uma ação imediata de recomposição financeira e orçamentária, mas constitui também instrumento de proteção ao futuro da autonomia financeira municipal no cenário da reforma tributária.

Outro ponto de destaque é que o fortalecimento da receita própria municipal é condição indispensável para a manutenção dos serviços públicos essenciais, como Saúde, Educação e Assistência Social. Os recursos oriundos da arrecadação tributária municipal são uma das fontes de custeio de políticas públicas que asseguram direitos fundamentais.

Ademais, propõe-se com o presente projeto de lei a possibilidade de que créditos de difícil recuperação também sejam resgatados pelo Fisco Municipal. Nesse sentido, duas necessidades

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DA PREFEITA

econômicas estarão sendo contempladas, ambas benéficas para a sociedade riograndina: a) de um lado, as empresas locais poderão manter “em dia” seus compromissos com o Fisco Municipal e, consequentemente, suas certidões negativas; b) do outro lado, os recursos arrecadados possibilitarão a manutenção dos serviços públicos.

Portanto, o presente Projeto de Lei deve ser compreendido como uma medida de responsabilidade social e de proteção da economia local, principalmente porque assegura ao Município a capacidade de manutenção dos serviços públicos essenciais.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

DARLENE TORRADA PEREIRA
Prefeita Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE**

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI N° 042 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

CRIA O PROGRAMA ACORDO CERTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Programa ACORDO CERTO, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, de origem administrativa ou judicial, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até a data da adesão ao programa, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo Único. O programa será processado pela Secretaria de Município da Fazenda (SMF), a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos administrativos necessários à execução do programa, notadamente:

I – expedir os atos normativos necessários à execução do programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos administrativos necessários à execução do programa, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber os protocolos e as opções pelo programa;

IV – excluir do programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei:

I – nos casos de parcelamento, na data de pagamento da primeira parcela após assinatura do Termo de Adesão;

II - no caso de opção pela modalidade à vista, no ato de pagamento do respectivo boleto.

Parágrafo Único. O Termo de Adesão deverá ser assinado:

I – junto à Secretaria de Município da Fazenda (SMF), no caso de regularização de débitos no âmbito administrativo e/ou judicial;

II – junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, no caso de regularização de débitos no âmbito judicial.



Art. 3º No ato da adesão, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes, recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, em andamento ou ainda não interpostos, relativos ao débito objeto do programa.

Art. 4º Podem pleitear a adesão ao Programa ACORDO CERTO, as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários.

§ 1º No momento de adesão, deverão ser apresentados para digitalização os seguintes documentos:

I – quando se tratar de pessoa física, os documentos de identificação e comprovante de residência do requerente;

II – quando se tratar de pessoa jurídica, os documentos de identificação do representante legal, acompanhado do Contrato Social, Estatuto ou demais documentos constitutivos da entidade, devidamente atualizados.

§ 2º As pessoas legitimadas a optar pelo programa podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração com poderes para firmar parcelamentos ou regularizar débitos, acompanhada de cópia do documento de identidade do contribuinte outorgante, nos casos de procuração sem firma reconhecida em cartório.

§ 3º Quando requerida por sucessor *causa mortis*, o confitente, em nome próprio, assumirá a dívida confessada passando a ser o responsável pelo adimplemento da obrigação.

Art. 5º Deferida a adesão ao programa, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

§ 1º Os valores referentes aos honorários de sucumbência, quando devidos, poderão ser objeto do parcelamento, porém não incidem os benefícios previstos no art. 6º.

§ 2º Não são objeto do programa os valores correspondentes a emolumentos cartorários, custas e quaisquer despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado pelo devedor no cartório extrajudicial ou Foro competente quando da extinção de eventual ação ajuizada, desde que não lhe tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 6º Consolidado o débito nos termos do artigo 5º desta lei, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

§1º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios e 70% (setenta por cento) da multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem adesão ao programa até 31 de outubro de 2025, com a emissão do boleto à vista e o pagamento em até um dia útil após a geração do referido boleto.

§2º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas moratórias e juros moratórios e 60% (sessenta por cento) da multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DA PREFEITA

efetuarem a adesão ao programa até o dia 23 de dezembro de 2025, com a emissão do boleto à vista e o pagamento em até um dia útil após a geração do referido boleto.

§3º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias, juros moratórios e multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URM, firmando o Termo de Adesão até o dia 23 de dezembro de 2025, com o pagamento da primeira parcela à vista, até um dia útil após a emissão do boleto, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§4º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas moratórias, juros moratórios e multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URM, firmando o Termo de Adesão até o dia 23 de dezembro de 2025, com o pagamento da primeira parcela à vista, até um dia útil após a emissão do boleto, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§5º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 30% (trinta por cento) das multas moratórias, juros moratórios e multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URM, firmando o Termo de Adesão até o dia 23 de dezembro de 2025, com o pagamento da primeira parcela à vista, até um dia útil após a emissão do boleto, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§6º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 20% (vinte por cento) das multas moratórias, juros moratórios e multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URM, firmando o Termo de Adesão até o dia 23 de dezembro de 2025, com o pagamento da primeira parcela à vista, até um dia útil após a emissão do boleto, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 7º O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao Programa ACORDO CERTO, em relação ao débito já parcelado e não pago, sendo que neste caso o parcelamento anterior será estornado e recalculado sem considerar descontos anteriormente concedidos, ficando vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 8º Se o débito incluído no programa estiver ajuizado, o Anexo Fiscal juntará diretamente nos autos da ação de execução fiscal, via sistema *e-proc* (Caixa Pendentes de Intimação de Homologação de Acordo), certidão do ato de juntada e respectivo Termo de Parcelamento ou Quitação, cálculo do valor principal e honorários discriminados e demais documentos, e intimará o Procurador Municipal que requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação da avença.

Art. 9º Quando o débito for objeto de penhora do valor parcial via BacenJud ou SisBajud, poderá ser feito o pagamento ou parcelamento do saldo remanescente via Programa ACORDO CERTO conforme previsto no art. 6º desta lei.

§1º O valor bloqueado via BacenJud ou SisBajud servirá como parte do pagamento do débito, sem os descontos desta lei, após sua transferência ao erário municipal.



§2º Para fins de adesão ao programa, o executado deverá assinar declaração de opção pela utilização da quantia bloqueada como parte do pagamento do débito, sem os descontos desta lei, sob pena de não ser admitida a inclusão do saldo remanescente no referido programa.

§3º Emitido o Alvará Judicial para levantamento da quantia bloqueada, a Procuradoria Geral do Município (PGM) comunicará a Secretaria de Município da Fazenda (SMF) para o devido registro contábil e financeiro da receita tributária ou não tributária.

§4º Não serão objeto deste programa, os débitos que possuem valores bloqueados em sua totalidade.

§5º O parcelamento será cancelado de pleno direito, retornando o débito ao valor originário com as devidas atualizações, caso seja constatada a existência de bloqueio nos autos da execução fiscal, seja parcial ou total.

§6º Bens penhorados em garantia na execução fiscal somente serão liberados quando da quitação do débito em sua integralidade.

Art. 10 No caso de títulos protestados que vierem a integrar o Programa ACORDO CERTO, a Secretaria de Município da Fazenda (SMF) fornecerá a carta de anuênciia para retirada do apontamento no Cartório de Títulos e Documentos após confirmado o pagamento do boleto à vista ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

Parágrafo Único. As demais providências necessárias para baixa do apontamento, bem como o pagamento dos emolumentos são de responsabilidade do devedor.

Art. 11 Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do art. 21 da Lei nº 6822/2009, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do art. 6º, §3º a §6º desta lei.

Art. 12 A pessoa física ou jurídica, optante pelo Programa ACORDO CERTO, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluída do programa, no caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas.

Parágrafo Único. A exclusão do programa implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da execução fiscal ou da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 13 A adesão ao Programa ACORDO CERTO não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados, quanto a débitos tributários e não tributários, sejam posteriormente revisados de ofício pela Secretaria de Município da Fazenda, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 14 A opção pelo Programa ACORDO CERTO sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, renunciando a qualquer outro benefício previsto em outra lei, visto que os benefícios não poderão ser cumulativos.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 15 A Secretaria de Município da Fazenda (SMF) é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta lei, ressalvadas as atribuições da Procuradoria Geral do Município (PGM) que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência.

Art. 16 As hipóteses de adesão preconizadas na presente lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral ou parcial de obrigações tributárias e/ou não tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago, sem que o contribuinte tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 08 de setembro de 2025.

Rio Grande, 26 de agosto de 2025

DARLENE TORRADA PEREIRA
Prefeita Municipal

cc./Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação